



VIEIRA DE ALMEIDA  
& Associados Sociedade de Advogados, RL

# FLASH

1 a 15 de Agosto de 2010

I N F O R M A T I V O

## DIREITO COMUNITÁRIO, CONCORRÊNCIA E PROPRIEDADE INDUSTRIAL

### Notícias

#### Comissão Europeia pede urgência na implementação da Directiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual

No passado dia 24 de Junho, a Comissão Europeia voltou a lembrar aos 12 Estados Membros em falta, a urgência da adaptação da sua legislação nacional à Directiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual – a Directiva 2010/13/EU, de 10 de Março (“Directiva”).

A Directiva veio revogar a Directiva Televisão sem Fronteiras (Directiva 89/552/CEE, com as introduções que lhe foram introduzidas pelas Directivas 97/36/CE e 2007/65/CE – “DTSF”), reformulando as regras europeias em matéria de radiotelevisão, tendo como principal objectivo preparar as legislações nacionais para a era digital (regras relativas à televisão digital pela Internet, vídeo a pedido, televisão móvel, entre outras). Na prática, esta Directiva não vem reformular totalmente as regras europeias relativas à radiodifusão televisiva tradicional, mas sim consolidar, num texto apenas, as alterações que têm vindo a ser operadas à DTSF.

A Directiva deveria ter sido implementada em pleno até ao final de 2009, mas apesar dos esforços da Comissão Europeia, países como a Áustria, Chipre, Estónia, Grécia, Finlândia, Hungria, Letónia, Lituânia, Luxemburgo, Polónia, Portugal e Eslovénia, continuam em falta (ou porque não implementaram as respectivas medidas na legislação nacional, ou porque não informaram a Comissão que o fizeram).

De notar que as consequências deste contínuo ignorar dos avisos da Comissão pode redundar, no espaço curto de 2 meses, numa referência da questão pela Comissão ao Tribunal de Justiça da União Europeia.

O *press release* da Comissão Europeia pode ser consultado em:

<http://europa.eu/rapid/pressReleasesAction.do?reference=IP/10/803&format=HTML&aged=0&language=PT&guiLanguage=en>

### Legislação

#### Equipamentos sob pressão transportáveis

A Directiva 2010/35/UE, de 16 de Junho (“Directiva”), veio estabelecer o novo regime aplicável aos equipamentos sob pressão transportáveis, revogando as Directivas 76/767/CEE, 84/525/CEE, 84/526/CEE, 84/527/CEE e 1999/36/CE.



A Directiva – que deverá ser transposta pelos Estados-membros até 30 de Junho de 2011:

- i) estabelece requisitos de conformidade e regras relativas à avaliação da conformidade que os equipamentos sob pressão transportáveis devem satisfazer
- ii) procede a uma actualização das normas relativas a este tipo de equipamentos, harmonizando-as com o disposto na Directiva 2008/68/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao transporte terrestre de mercadorias perigosas.

A Directiva encontra-se disponível para consulta em:

<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2010:165:0001:0018:PT:PDF>.

## Jurisprudência

### **Tribunal Geral confirma decisão da Comissão Europeia que declarou uma medida de auxílio estatal incompatível com o mercado comum por não respeitar o princípio da neutralidade tecnológica (processo T-177/07)**

No passado dia 15 de Junho, o Tribunal Geral (“TGUE”) negou provimento ao recurso apresentado pela *Mediaset, SpA* (“*Mediaset*” ou “*Recorrente*”) para a anulação de uma decisão da Comissão Europeia (“CE”) que declarara que uma medida legislativa italiana que concedia uma subvenção estatal para a aquisição de descodificadores de sinal de televisão em tecnologia digital terrestre constituía um auxílio de Estado a favor das emissoras digitais terrestres incompatível com o mercado comum.

O Tribunal considerou que a CE tinha correctamente concluído que a medida constituía um auxílio de Estado, na medida em que impunha uma vantagem económica às emissoras digitais terrestres em detrimento das emissoras por satélite distorcendo a concorrência, visto que a redução do preço dos descodificadores era susceptível de afectar a escolha dos consumidores. O Tribunal rejeitou também os argumentos da Recorrente quanto ao carácter não selectivo do apoio. Além disso, o TGUE sustentou que, ao não respeitar a neutralidade tecnológica, a medida em causa distorcia a concorrência ao colocar as emissoras por satélite numa posição menos vantajosa em relação às emissoras terrestres e aos operadores de televisão por cabo.

Quanto à fundamentação da decisão da Comissão, o Tribunal entendeu que a CE tinha fundamentado adequadamente as suas conclusões quanto à existência de um auxílio Estatal e a quanto à incompatibilidade da medida de auxílios com o mercado comum em razão da violação do princípio da neutralidade tecnológica.

Por outro lado, foram também rejeitados pelo TGUE os argumentos utilizados pela Recorrente para sustentar que a referida medida prosseguia um objectivo de interesse comum e era necessária e proporcional a esse objectivo, nos termos do artigo 87.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia. O Tribunal refere, em primeiro lugar, que o carácter obrigatório do *switch off* analógico era susceptível de resolver o problema de coordenação entre os operadores invocado pela Recorrente e mais adiante acrescenta que a selectividade da medida nunca poderia ser justificada pela resolução dessa disfunção do mercado nem pelo incentivo à inovação. Em segundo lugar, o acórdão afirma claramente que a compensação dos consumidores pelos custos associados ao processo de digitalização das emissões televisivas não justificava a discriminação entre as diferentes plataformas.

Finalmente, a Recorrente alegava ainda que a recuperação do auxílio violaria os princípios da protecção da confiança legítima e da segurança jurídica. Citando jurisprudência anterior, o TGUE concluiu que esses princípios não tinham sido violados, visto que, por um lado, a *Mediaset* não poderia ter uma confiança legítima numa medida de auxílio que não respeitou o processo legalmente estabelecido e, por outro lado, a Comissão não é obrigada a fixar o montante exacto da recuperação, mas apenas a definir o modo de determinação do mesmo. O Tribunal acrescentou ainda que os litígios relacionados com a execução da decisão de recuperação deverão ser dirimidos pelos Tribunais nacionais, considerando que, segundo jurisprudência assente, a recuperação de auxílios declarados incompatíveis com o mercado comum deverão seguir as regras previstas no direito nacional.

# DIREITO COMUNITÁRIO, CONCORRÊNCIA E PROPRIEDADE INDUSTRIAL

O texto do acórdão encontra-se disponível em:

<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:62007A0177:PT:HTML>.

## Processo C-105/08, de 17 de Junho de 2010, Comissão vs. Portugal

A presente decisão teve origem num processo por infracção iniciado pela Comissão Europeia contra Portugal, em 2005. Em síntese, a Comissão suscitou dúvidas quanto à potencial desconformidade das normas nacionais face ao Direito Comunitário, conquanto os juros recebidos por instituições financeiras não residentes estão sujeitos a uma taxa de retenção na fonte a título liberatório (i.e. definitivo) que incide sobre o valor bruto dos rendimentos, por oposição aos recebidos por instituições financeiras residentes em território português, as quais são tributadas pelo seu rendimento líquido (i.e. pelo “lucro real”). No âmbito do estudo efectuado pela Comissão, esta concluiu que se verificava uma tributação agravada dos rendimentos auferidos por instituições financeiras não residentes, sempre que as mesmas não assegurassem uma determinada margem mínima de lucro – estimada em 10% – o que se revelava contrário ao Direito Comunitário.

Pese embora a pertinência da questão suscitada pela Comissão Europeia (centrada nas consequências práticas da dicotomia entre regras de tributação sobre rendimento líquido e regras de tributação sobre rendimento bruto), o presente processo ficou refém de questões formais – no caso, de prova – o que acabou por levar o TJCE a não se pronunciar quanto à questão central do processo.

Com efeito, atendendo ao facto de a demonstração da desconformidade das normas internas face ao Direito Comunitário ter sido efectuada pela Comissão com base num exemplo teórico, e salientando que “*segundo jurisprudência assente, no quadro de uma acção por incumprimentos (...) incumbe à Comissão demonstrar a existência do incumprimento alegado (...) não podendo basear-se numa qualquer presunção*”, o TJCE veio a julgar improcedente a presente acção, por entender que a Comissão não apresentou “*o menor elemento conclusivo*” baseando-se numa “*simple hipótese académica*”.

O texto do acórdão encontra-se disponível em:

<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:62008J0105:PT:HTML>.